



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0086127-41.2012.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Gustavo Nunes Mesquita

Agravado: Francisco Marcelino Neto

Advogado: Francisco de Andrade Carneiro Neto e outro

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REMUNERAR CORRETAMENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E STJ. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC.

- Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às suas atribuições, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

- Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno, condenando, ainda, o agravante, a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.**

RELATÓRIO

Francisco Marcelino Neto ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Diferenças Salariais contra o **Estado da Paraíba**, aduzindo que desde 01 de julho de 1996 estaria, de fato, prestando serviço na função de professor, sem, contudo, perceber a diferença de vencimentos a que faria jus.

Pugnou, ao fim, pela procedência do pedido, condenando o promovido a realizar a imediata implantação da diferença entre a remuneração por ele percebida e os demais professores, enquanto permanecer no exercício de tal função, além de solver a diferença remuneratória retroativa correspondente.

Antecipação de tutela indeferida (fls. 24).

Após regular tramitação do feito, o Magistrado julgou procedente em parte a pretensão, condenando o Estado da Paraíba a pagar o respectivo retroativo inerente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 0,5%, além de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação (fls. 38/44).

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório, pugnando pela total reforma do julgado, sob o fundamento da inexistência de direito ao enquadramento e/ou diferença de vencimentos, ou, alternativamente, pela fixação dos honorários com observância do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 45/51).

Também inconformado, o promovente manejou apelo, suplicando pela reforma da sentença, com a consequente determinação de implantação do valor da diferença salarial oriunda do desvio de função, enquanto assim permanecer (fls. 52/58).

Contrarrazões ofertadas às fls. 61/66 e 67/74.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 80/81).

Constatado que a sentença, o reexame necessário e o primeiro apelo confrontariam com a jurisprudência dominante do STJ e STF, neguei seguimento à remessa e ao recurso apelatório do Estado e dei provimento à insurreição manejada pelo promovente (fls. 83/88), dando azo ao manejo do presente agravo interno, com o escopo de ver plenamente modificada referida decisão (fls. 92/96).

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Pelos documentos constantes do caderno processual, observa-se que apesar de o autor prestar serviços para o Estado da Paraíba, exercendo, de fato, as funções de professor, a remuneração deste cargo destoa da efetivamente percebida por ele.

É entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que o servidor público desviado de suas funções não faz jus ao “reenquadramento”, mas deve perceber as diferenças salariais em relação ao cargo cujas funções realmente exerce.

Conclusão contrária, negando ao servidor o direito a receber vencimentos iguais aos demais servidores que desempenham as mesmas funções importaria em enriquecimento ilícito do ente estatal.

Ressalte-se, inclusive, que tal solução não afronta a norma constitucional que determina que os cargos públicos somente podem ser providos após a regular aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, pois seria também inconstitucional, por afronta ao princípio isonômico, permitir que dois servidores, cujas atribuições são idênticas, percebessem vencimentos diferenciados.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores:

STF: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CALÇADO EM PREMISSA AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A adoção explícita, pela instância judicante de origem, de tese constitucional divergente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia que

a afronta ao Magno Texto ocorreu de forma direta. 2. O reexame do acervo probatório dos autos, no caso, é desnecessário, dado que o provimento do apelo extremo se deu nos limites da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental desprovido.” (RE 576394 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, Dje 07-03-2012)

STF: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE O CARGO EFETIVO E O CARGO EXERCIDO. PRECEDENTES. PERÍODO DE RESSARCIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. TAXAS DE JUROS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 594905 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-044 DIVULG 04-03-2011 PUBLIC 09-03-2011 EMENT VOL-02477-01 PP-00205)

STF: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (AI 281111 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, Dje 19-02-2010)

STJ: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. - Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, Dje 07/05/2012)

STJ: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIFERENÇAS DEVIDAS. ART. 458, II, DO CPC NÃO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA MP 2.180/01. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito

de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Inteligência da Súmula 378 do STJ. (...) 6. Agravos regimentais não providos.” (AgRg no AREsp 8.409/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2012)

Seguindo em seu arrazoado, insurgiu-se o primeiro apelante contra os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ora, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deverá ser fixada, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, elementos estes devidamente sopesados pela Magistrada sentenciante.

Equidade, todavia, não é sinônimo de modicidade e julgar por ela não significa baratear a sucumbência. Nos casos incluídos no art. 20, §4º, do CPC, o juiz buscará um valor justo e que guarde legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial postulado no processo.

Acerca do tema, esclarecedor é o seguinte julgado do STJ:

“(...) 2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. (...)” (REsp 703.814/DF – Primeira Turma - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 27.06.2005, p. 266)

Destarte, levando em consideração os valores envolvidos na contenda, entendo que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação não merecerem qualquer reforma.

Ora, o art. 557, do CPC, prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”*

Por sua vez, o art. 557, § 1º-A, do CPC, prescreve que *“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Com essas considerações, **nego seguimento ao primeiro apelo e ao reexame necessário, por confrontarem com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, e dou provimento ao segundo apelo, para os fins de determinar a implantação do valor da diferença salarial oriunda do desvio de função, enquanto assim permanecer o promovente, em face do manifesto confronto entre a sentença e os posicionamentos dominantes do STJ e do STF.**

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a posição das Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Ora, o art. 557, § 2º, do CPC prescreve que *“Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...)”*.

Em face, portanto, da completa falta de fundamento do presente agravo interno, **a ele nego provimento, condenando, ainda, o agravante, a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 30 de outubro de 2014, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Exmos. Juízes Convocados Ricardo Vital de Almeida e João Batista Barbosa. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 31/10/2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora